



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700200029
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1198/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SCARONE & FIALHO LTDA ME.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 065/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar no Livro Fiscal próprio (art. 311 do RICMS) 18 documentos fiscais relativos à saída de mercadorias não enquadradas nas hipóteses do art. 77, inc. X, alínea d, da Lei 688/96. Os documentos fiscais não escriturados estão listados em Anexo, cuja existência e validade podem ser verificados por consulta pública à chave (Cláusula décima quinta, §4 do Ajuste SINIEF/2005). Adicionalmente foi exigido o ICMS das mercadorias saídas, conforme destacados nos documentos fiscais em relação aos listados no Anexo 1.a. Detalhes conforme descrito no Termo Circunstanciado, parte integrante deste Auto de Infração. Foram indicados para a infringência os art. 117, III c/c 311 do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 Registro C100 e para a penalidade o artigo 77, inciso IX, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento JR 753481135 BR em 02/05/2018 conforme fl. 30. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 29/05/2018, fls. 32-68. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 78-83 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 04/05/2021 via eletrônica por meio do DET, conforme fls. 86-87.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício versa sobre que foram utilizadas duas tabelas como base da autuação: Anexo 1.a e 1.b. Elas totalizam 18 notas fiscais, porém, somente 07 notas fiscais não tiveram o ICMS recolhido. Entretanto, 11 notas fiscais autuadas foram lançadas no Livro de Saídas e não podem ser autuadas. O autuante foi cientificado conforme fls. 88-90 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de parcial procedência.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo não escriturar dezoito notas fiscais de saídas e não recolher o tributo em relação somente a sete notas fiscais. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 04/05/2021 por meio do DET.

O Recurso de Ofício versa que o Juiz Singular não acatou a falta de escrituração para onze notas fiscais por estarem no Livro de Saídas.

Este Relator fez levantamento junto à Gerencia de Fiscalização com a equipe responsável pelo o Sistema SPED/EFD.

As provas estão acostadas no CD, fl. 19 que trazem os arquivos SPED/EFD e o Livro de Saídas e que trazem certeza nas planilhas Anexo 1a, fl. 08 e 1b, fl. 09.

Deve acrescentar que foi exarado Despacho com Resposta, fls. 73-75, pois houve pequena confusão em relação à penalidade. A penalidade aplicada é do art. 77, IX, b-1 que tinha multa de 10% foi acrescentada na legislação em junho de 2015.

Em dezembro de 2015, houve outra grande recapitulação de penalidade, porém especificadamente, em relação a este inciso, ele teve o percentual aumentado para o percentual de 15%.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A conclusão é que o texto que vigia, na época da autuação, tem o percentual de 10% corretamente aplicado. Se for olhar hoje, na Lei 688/96, não há o item 1, somente a penalidade do art. 77, IX.

O texto do art. 77, IX da Lei 688/96 atual não é o correto. Por isso, deve ler o todo o arcabouço da norma legal para que não paira dúvidas.

O texto correto é:

Redação Anterior: IX -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

b) multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

Não houve Recurso Voluntário e todos os prontos trazidos na defesa foram bem analisados pelo Julgador Singular.

Cabe, entretanto, enaltecer que a defesa apresentada todos os fatos como realmente aconteceram e que, infelizmente, mesmo que entendo que houve um erro sistêmico, o Tribunal Administrativo deve seguir a Legislação que rege a matéria.

O Julgador manteve a penalidade para a planilha do Anexo 1a com os valores abaixo:

TRIBUTO	R\$ 66.221,56
MULTA 15,00%	R\$ 45.992,77
JUROS	R\$ 21.213,21
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 11.959,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 145.387,14

Sobre as notas fiscais que do Anexo 1b, cabe esclarecer que o Juiz Singular acatou o Livro de Saídas que está no CD-ROM, fato que não pode prosperar,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

pois conforme se observa nos arquivos e trazido também pelo Sujeito Passivo houve somente erro de informação no SPED/EFD, porém o tributo foi pago.

Houve efetiva omissão de arquivo, por isso deve ser aplicada penalidade para este fato que não é de 10% por falta de escrituração de notas fiscais tributadas e sim a penalidade para notas fiscais já tributadas, pois houve efetivo recolhimento do tributo fato confirmado pelo autuante. A multa é de 2 UPFs por nota fiscal, *in verbis*, texto atual que não destoia da época do fato que tinha posição na legislação em outro inciso:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

O art. 77, inciso X, alínea “d” da lei 688/96 aplica 2 UPF por nota fiscal. São onze documentos fiscais conforme o Anexo 1b, fl. 09, e o valor da UPF de 2018 é R\$ 65,21. O seu valor totaliza (2*11*65,21) R\$ 1.434,62.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 22 UPF	R\$ 1.434,62
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.434,62

No caso do valor de R\$ 205.543,47, só será devido o valor de R\$ 146.821,76 (145.387,14 + 1.434,62).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Infelizmente, o valor do tributo não pode ser pago com crédito presumido conforme art. 4, §Único da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

Informo ao sujeito passivo, que a multa pode ser paga via REFAZ se estiver em vigor e que o tributo do auto de infração pode ser lançado na sua escrita e usado para abater tributo devido em consonância do o Princípio da Não cumulatividade, não sendo um prejuízo total ao sujeito passivo.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe parcial provimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal, porém alterando o valor devido.

É como voto.

Porto Velho-RO, 09 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700200029
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1198/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SCARONE & FIALHO LTDA ME
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 065/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 158/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS EFD SPED FISCAL - EXERCÍCIO 2015 - OCORRÊNCIA – A acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar em seu Livro Registro de Saídas (EFD-SPED FISCAL) as notas fiscais relacionadas às fls. 08-09, relativas ao exercício 2015, prevalece em sua totalidade. O rol das notas fiscais do Anexo 1b teve o tributo recolhido na GIAM e, portanto, deve ser aplicada a penalidade de 2 UPFs por nota fiscal e não a penalidade de 10% sobre o valor total da operação. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração com alteração de valor do crédito tributário. Infração não ilidida. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dando-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** alterando o valor do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 09/04/2018: R\$ 205.543,47
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$ 146.821,76

TATE, Sala de Sessões, 09 de junho de 2022,